



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.666 - CE (2017/0147534-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA - CE013076
GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FABRICIO TERCEIRO DAS CHAGAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU EM PRIMEIRO GRAU. BENESSE CASSADA. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO QUE PERDURA POR QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Prejudicada a análise da possibilidade de aplicação do art. 580 do CPP ao caso concreto, uma vez que, segundo informações obtidas pela *internet*, foi decretada a prisão preventiva do corréu José Orlando Serafim da Silva, em 25/6/2018, nos autos da Ação Penal n. 00044074-522014.806.0117. Não há mais que se falar, portanto, em liberdade provisória a ser estendida.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela elevada quantidade de droga apreendida – 4,24 kg de cocaína –, circunstância que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, sobretudo quando considerado que o paciente responde à outra ação penal por crime análogo.

5. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

6. *In casu*, o paciente foi preso preventivamente em **6/4/2016** e o último andamento disponível noticia que em **3/10/2018** a carta precatória expedida para oitiva de testemunha da acusação não foi cumprida. Após consulta ao *site* do Tribunal estadual, vê-se que a instrução ainda não foi concluída em razão da dificuldade para oitiva de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, prologando-se a instrução por mais de quatro anos e nos quais permaneceu custodiado o paciente por 2 anos e 6 meses.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente na Ação Penal n. 0044074-52.2014.806.0117, de que aqui se cuida, com a imposição, no entanto, de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem, todavia, definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo, ainda, se, em razão de medida imposta em outro processo, houver sido decretada a segregação do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.666 - CE (2017/0147534-3)

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA - CE013076
GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FABRICIO TERCEIRO DAS CHAGAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FABRICIO TERCEIRO DAS CHAGAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 062337.2017.806.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 6/4/2016 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. DIA 08/06/2017. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA COM CORRÉU APONTADO COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso preventivamente desde o dia 06/04/2016, por suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pugnando pelo relaxamento de sua prisão, sob as alegações de excesso de prazo para a formação da culpa, possibilidade de extensão de benefício concedido ao corréu do processo e ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão cautelar.

2. Em que pese o réu/paciente encontrar-se preso preventivamente há cerca de 13 meses, não verifico a exacerbação do prazo para a conclusão da instrução criminal, pois eventual demora encontra-se devidamente justificada, em razão da pluralidade de réus, que no presente caso são três, com advogados distintos e da necessidade da expedição de diversas cartas precatórias, o que afasta a existência de constrangimento ilegal na espécie. Ademais, o feito encontra-se com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência designada para data próxima, dia 08/06/2017, não sendo razoável a libertação do acusado neste momento processual, sobretudo porque está às vésperas do encerramento da instrução processual e conseqüente julgamento da causa.

3. O paciente encontra-se preso preventivamente há 1 ano e 1 mês, enquanto o corréu solto por esta ordem desta Corte permaneceu segregado cautelarmente por 2 anos e 2 meses. Além disso, o corréu posto em liberdade tem contra si somente um processo criminal, ao contrário do paciente deste writ, que, além do caso que se cuida, responde a outros dois processos criminais. Desse modo, considerando que não há identidade de situação fático-processual entre o ora paciente e o corréu beneficiado com a liberdade, revela-se inviável a aplicação da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. A contumácia delitiva do paciente constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem de habeas corpus denegada (fl. 139).

No presente *mandamus*, em longa petição, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Salienta que corréu em situação fático-processual idêntica ao paciente está em liberdade provisória e invoca o disposto no art. 580 do CPP para que o benefício seja a ele estendido.

Sustenta, ainda, haver excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de quatro anos sem que a instrução tenha sido encerrada.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 153/154) e prestadas as informações solicitadas (fls. 161/181 e 184/197); o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 199/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.666 - CE (2017/0147534-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, excesso de prazo para a formação da culpa ou por extensão ao benefício concedido ao corréu José Orlando Serafim da Silva.

De início, prejudicada a análise da possibilidade de aplicação do art. 580 do CPP ao caso concreto, uma vez que, segundo informações obtidas pela *internet*, foi decretada a prisão preventiva de José Orlando Serafim da Silva em 25/6/2018 nos autos da Ação Penal n. 00044074-522014.806.0117. Não há mais que se falar, portanto, em liberdade provisória a ser estendida.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

Quanto aos fundamentos para a prisão cautelar, temos que o periculum in mora restou amplamente demonstrado.

O crime de tráfico, equiparado a hediondo pela Lei n. 8.072/90, é extremamente grave, posto que o consumo de drogas, além de causar graves danos à saúde e à ordem pública, serve de estímulo para a prática de outros crimes como furtos e roubos, por parte dos viciados, para garantir o consumo da droga por estes, e de crimes até mesmo de homicídio entre facções rivais nas disputas de áreas de venda.

No presente caso, tem-se que a droga que estava sendo transportada para fins de tráfico era cocaína, pesando 4,24 kgs, sendo portanto demasiadamente grande a quantidade, além do que se trata de um das mais caras e que mais danos causam à saúde.

(...).

Destaque-se que FABRÍCIO e JOSÉ ORLANDO já respondem a outros crimes, inclusive ambos são réus em uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma ação penal que corre nesta vara por crime de tráfico de drogas (fl. 91).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

No que tange à suposta ausência de motivação para a decretação e manutenção da constrição cautelar, sem razão o impetrante.

Conforme dito, o paciente, além do caso que se cuida, responde a outros dois processos criminais, sendo um na Comarca de Maranguape, por homicídio culposo na direção de veículo automotor, e outro também na Comarca de Maracanau, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Assim, a manutenção da segregação cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa caso seja posto em liberdade (fl. 145).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela elevada quantidade de droga apreendida – 4,24kg de cocaína –, circunstância que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, teria sido apreendida quantidade de entorpecente - 221,24 gramas de maconha - suficiente a justificar sua custódia cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso desprovido (RHC 101.822/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (2.243,38 g de maconha) circunstância apta a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 458.993/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LIBERDADE CONCEDIDA NA ORIGEM À PRIMEIRA RECORRENTE. IRRESIGNAÇÃO ESVAZIADA NO PONTO. CUSTÓDIA CAUTELAR DO SEGUNDO RECORRENTE DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Constatado que o Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade à recorrente Ana Eliza, o recurso está esvaziado quanto a ela.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a custódia cautelar do recorrente Jonathan encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso não apenas a sua reiteração delitiva, já que ele "responde a ação penal acusado do cometimento de roubo, por cujo fato foi preso em flagrante em 23/04/2016, vindo a obter a liberdade no dia 19/10/2016", como também a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 523,6g (quinhentos e vinte e três gramas e seis decigramas) de maconha. Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Recurso julgado prejudicado no tocante à recorrente Ana Eliza e improvido quanto ao recorrente Jonathan (RHC 97.865/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2018).

Noutro ponto, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros quatro réus, pela suposta prática dos delitos de homicídios, consumado e tentados, associação criminosa e corrupção de menores.

No caso, o paciente foi preso preventivamente em **6/4/2016** e o último andamento disponível noticia que em **3/10/2018** a carta precatória expedida para oitiva de testemunha da acusação não foi cumprida. Após consulta ao *site* do Tribunal estadual, vê-se que a instrução ainda não foi concluída em razão da dificuldade para oitiva de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, prologando-se a instrução por mais de quatro anos e nos quais permaneceu custodiado o paciente por 2 anos e 6 meses.

Dessa maneira, a meu ver, em que pese certa complexidade da causa, que conta com três réus e a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação, sem previsão de ultimação próxima da instrução, entendo necessário a revogação da custódia cautelar a que submetida o paciente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. APREENSÃO TOTAL DE 11,126g DE MACONHA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO E 1 MÊS. PROCESSO NA FASE INICIAL (DEFESA PRELIMINAR). DEMORA INJUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o paciente é acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por ter sido flagrado no dia 24/4/2017, com outros acusados, com 11,126g de maconha. A despeito de apresentar certa complexidade (quatro réus e necessidade de expedição de carta precatória), a ação penal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avançou da primeira fase (defesa preliminar) e não registra eventos no sentido de que a instrução se desenvolva de forma célere, não há nem mesmo previsão de uma data para a audiência de instrução. Demora não justificada. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício com extensão aos corréus (HC 449.633/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFENSIVA. PERÍCIA NA MÃO DIREITA DE ACUSADO. PLEITO EXTEMPORÂNEO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RELAXADA A PRISÃO DE OFÍCIO.**

1. O indeferimento da almejada produção probatória defensiva mostrou-se escorreitamente fundamentado, pois o magistrado declinou a extemporaneidade do requestado, em evidente preclusão, restando consignado, inclusive, que a perícia na mão do acusado não seria determinante, pois ainda que considerada a deformidade na sua mão direita, nada impedia que tivesse recebido o pacote de entorpecentes com a esquerda, a se evidenciar a dispensabilidade da prova pretendida para o desfecho dos autos, norteados-se o julgador, portanto, pela discricionariedade motivada.

2. Decerto não ser o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria delitiva, especialmente se os elementos já carreados aos autos revelam-se suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A mera insatisfação defensiva com o indeferimento da produção probatória, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, não macula o decisum unipessoal pois, in casu, buscou o julgador a ordeira condução do feito, evitando o retrocesso de fases processuais já superadas, com espreque na estrita legalidade, nos termos do artigo 400, § 1.º, do Código de Processo Penal.

4. A razoável duração do processo inscreve-se no nosso ordenamento jurídico como uma das mais caras garantias e, diante disso, por mais que já tenha encontrado termo a instrução, não é concebível que o trâmite da apelação, relativa à ação penal de réu preso há quase três anos, arraste-se por praticamente dois anos, contados desde o aporte dos autos em segundo grau.

5. In casu, a ilegalidade se revela na ausência de responsabilidade da defesa na letargia processual, que se notabiliza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sucessão de quatro relatores, que se alternaram em razão de questões de aposentadorias, promoções e substituições legais.

6. Ordem parcialmente concedida a fim de reconhecer a incidência de indevida serôdia na tramitação da apelação criminal, determinando-se celeridade para o processamento e julgamento do feito, e, de ofício, **relaxar a prisão do paciente**, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do seu apelo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade (HC 429.867/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO.
CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, mostra-se inviável o pleito de absolvição, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (precedentes).

IV - Na hipótese, embora já ocorrida a pronúncia, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 5 (cinco) anos, sem notícias de previsão para a realização do Tribunal do Júri. Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão (HC 349.337/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente na Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal n. 0044074-52.2014.806.0117, de que aqui se cuida, com a imposição, no entanto, de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem, todavia, definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo, ainda, se, em razão de medida imposta em outro processo, houver sido decretada a segregação do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147534-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 404.666 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00440745220148060117 06266763520168060000 440745220148060117
6266763520168060000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA - CE013076 GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FABRICIO TERCEIRO DAS CHAGAS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR
CORRÉU	: JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.